



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **0535 /2006**

ABERTURA: 19/06/2006 - 14:47:27

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Paulo César M. J.
Assessor Técnico
Patrimônio Protoc.
Almoxarifado

Tramitação	Data
<i>Simplex leitura</i>	<i>19/06/06</i>
<i>Comissões</i>	<i>1/1</i>
<i>Justiça</i>	<i>26/06/06</i>
<i>Finanças</i>	<i>26/06/06</i>
<i>Aprovado</i>	<i>26/06/06</i>
	<i>1/1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR GELSON SUAVE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
GUARDA-VOLUMES NAS INSTITUIÇÕES
BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-
ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0535 /2006

ABERTURA: 19/06/2006 - 14:47:27

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar M. F. F. F.
Assessor Técnico
Pafim nº 110 Protocolo
Almoxarifado

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que possuem porta com detector de metais, obrigados a instalarem unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

Art. 2º - Os guarda-volumes mencionados no art. 1º:

I – deverão estar posicionados junto ao local de acesso das instituições financeiras, ou seja, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta lei;

II – ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente lei, ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), até a solução da desconformidade.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças na obrigatoriedade de fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

GELSON LUIZ SUAVE

Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei ora apresentado merece apreciação dos dignos pares, bem como, sua conseqüente aprovação, pois, notório são os exorbitantes lucros dos bancos e instituições financeiras em nosso país, a base dos vultuosos juros que o cidadão brasileiro constantemente tem que arcar, lhe consumindo, por muitas vezes, todo o seu patrimônio construído com muito esforço.

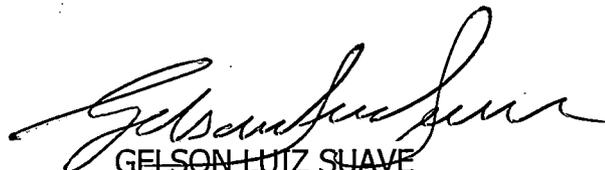
Ainda assim, apesar das cifras bilionárias que essas instituições vem alcançando, é intolerável que continuemos a permitir a falta de investimentos dos bancos para o bom atendimento de seus próprios clientes, que são sua principal fonte de lucros.

O presente projeto tem como objetivo evitar o constrangimento dos clientes quando são obrigados a mostrar o que carregam em suas bolsas e bolsos na entrada dos referidos estabelecimentos.

Em várias capitais brasileiras já existem lei semelhantes ao projeto ora apresentado, tendo ainda, sua constitucionalidade validada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo inclusive quanto à aplicação de multas.

Ressalte-se ainda, que a referida lei causou grande aceitação popular, sendo inclusive matéria de diversas notícias veiculadas pela renomada Agência de notícias da FOLHA DE SÃO PAULO.

Esperando que os nobres Edis acolham a pretensão apresentada no Projeto de Lei destacado, solicita que este seja discutido e votado, culminando com sua aprovação vez que trata de projeto que visa beneficiar toda população linharensense.


GELSON LUIZ SUAVE
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 0535/2006

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador GELSON LUIZ SUAVEI visando, como dispõe sua ementa, a instalação de Guarda-volumes nas instituições bancárias do Município de Linhares, dá outras providências.

O Projeto de Lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, uma vez não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA SIMPLES, haja vista tratar-se de projeto que não se inclui nas hipóteses elencadas pelo art. 182, do Regimento Interno, sendo que o respectivo processo deverá ser SIMBÓLICO.

Assim, a Procuração, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

RODRIGO DADALTO
procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0535/2006

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador GELSON LUIZ SUAVEI visando, como dispõe sua ementa, a instalação de Guarda-volumes nas instituições bancárias do Município de Linhares, dá outras providências.

O Projeto de Lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, uma vez não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da MAIORIA SIMPLES, haja vista tratar-se de projeto que não se inclui nas hipóteses elencadas pelo art. 182, do Regimento Interno, sendo que o respectivo processo deverá ser SIMBÓLICO.

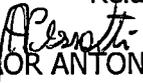
Assim, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis.


FRANCISCO LOPOES DA COSTA
Presidente


FRANCISCO TARCISO SILVA
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0535/2006

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

JOÃO FREIRES JUNIOR
Membro